

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA II**

JOSE EVERTON DA SILVA

ROGERIO BORBA

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jose Everton da Silva; José Sérgio Saraiva; Rogerio Borba.

– Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-754-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

O grupo de trabalho DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN", recebeu 21 artigos que foram apresentados por seus autores com destaque e importância de cada tema, destacando o desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica, pertinente ao Direito, Democracia, Desenvolvimento e Integração, cada qual de acordo com seus objetivos propostos e alcançados, cuja leitura de cada um deles destacam por si só, inclusive alguns merecendo destaque para o prosseguimento da pesquisa diante da importância e alcance possam produzir na área da pesquisa e do conhecimento.

Foram apresentados e debatidos os seguintes artigos com destaque para publicação, pelos Professores Doutores Jose Everton da Silva, da Universidade do vale do Itajai - UNIVALI, Rogério Borba, do Centro Universitário FACVEST e José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca - FDF, sendo eles:

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREENWASHING?

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO MATÉRIA DOS DIREITOS HUMANOS: ESTUDO DO CASO GRIMKOVSKAYA V. UKRAINE NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS E AMBIENTAIS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA FEDERAL BR-319 (MANAUS /PORTO VELHO - BRASIL)

A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E A CONVENÇÃO 169 DA OIT: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL TERRITORIAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL EFETIVA DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO E SUA APLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES DO AGRONEGÓCIO

ESTABILIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NO BRASIL À LUZ DA TEORIA INSTITUCIONAL DE DOUGLAS NORTH

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: SUAS CONSEQUÊNCIAS E AS MEDIDAS DOS GOVERNOS LOCAIS PARA ENFRENTÁ-LO

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS POR PARTE DAS TRANSNACIONAIS: DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

O PENSAMENTO ECONÔMICO NO DIREITO: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO E ALOCAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NA SATISFAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

COOPERAÇÃO MULTISSETORIAL PARA CRISES NOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS NO FORTALECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, DO DESENVOLVIMENTO E DA SUSTENTABILIDADE: BREVE COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA, QUALIDADE DOS GASTOS COM RECURSOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, ATRAVÉS DA PLENA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

INTERESSES DA INDÚSTRIA DE MERCADO E O ENFRENTAMENTO DAS DOENÇAS NEGLIGENCIADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

COOPERATIVISMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL: NECESSIDADE DE EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O SETOR

A LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NO COMÉRCIO BINACIONAL ENTRE BRASIL E ARGENTINA COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL PARA RECONHECIMENTO MÚTUO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS NO MERCOSUL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O VÁCUO JURÍDICO COMO FOMENTADOR DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DA ECONOMIA DA ATENÇÃO

RISCOS DA (NÃO) REGULAÇÃO DOS TOKENS DE CRÉDITO DE CARBONO PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO: MODELO INOVADOR OU MERA FORMALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OCULTAS DE CRÉDITO?

CONSENTIMENTO E PRIVACIDADE NA INTERNET: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A IMPORTANCIA DO MARCO LEGAL BRASILEIRO NAS TRANSAÇÕES VIRTUAIS DE CRIPTOMOEDAS E SUA RELEVANCIA GARANTIDORA PARA O CONSUMIDOR

Conclui-se que, após avaliação dos membros do Grupo de Trabalho retro indicados, que todos os trabalhos de pesquisa preencheram os requisitos exigidos no edital do referido evento, encontrando todos eles em condições de figurarem nos anais do COMPEDI DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN",

REGULAÇÃO E A COP 30 NA AMAZÔNIA: VEREMOS OUTRA EXIBIÇÃO DE GREEWASHING?

REGULATION AND COP 30 IN AMAZON: WILL WE SEE ANOTHER DISPLAY OF GREEWASHING?

Erick George Ferreira De Lima

Resumo

O artigo apresenta reflexões sobre o greewashing e seus efeitos no contexto temporal da 30ª Conferência das Partes, da Convenção-Quadro da Organização das Nações Unidas sobre mudança do clima (COP 30), que será realizada em 2025, na Amazônia, e que terá sede na cidade de Belém, estado do Pará. Faz uma análise de como essa prática pode ser extremamente nociva a uma região vital para o mundo e que apresenta sérios problemas a nível regional e nacional. Também apresenta ideias sobre o ESG (Environmental, Social e Governance) e sua relação com o greenwashing. Identifica alguns fatores primordiais para impedir atitudes simuladas de sustentabilidade por parte das empresas. Estabelece ponderações sobre regulação, dados e a COP 30 no contexto amazônico. Objetiva identificar impactos socioeconômicos gerados pela prática do greenwashing, de forma ampla, por conta da ausência de regulação, na Amazônia. Propõe caminhos para essa regulação até a chegada da COP 30 em Belém, examinando a evolução da regulamentação dessa prática na legislação brasileira e âmbito do direito comparado, especificamente, na conjuntura da União Europeia, que pode servir de base para estimular a regulamentação em outros países, sobretudo, pensando em soluções para problemas peculiares vivenciados na região amazônica. A pesquisa se baseou em documentos oficiais, dissertações, legislações, doutrinas, análise em base de dados eletrônicos de instituições públicas e privadas, bem como de atos legislativos e diretivas da União Europeia em repositórios eletrônicos do parlamento europeu.

Palavras-chave: Greenwashing, Esg, Regulação, Amazônia, Conferência

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents reflections on greewashing and its effects in the temporal context of the 30th Conference of the Parties to the United Nations Framework Convention on Climate Change (COP 30), which will be held in 2025, in the Amazon, and which will be based in the city of Belém, state of Pará. It analyzes how this practice can be extremely harmful to a region that is vital to the world and that presents serious problems at regional and national level. It also presents ideas about ESG (Environmental, Social and Governance) and its relationship with greenwashing. It identifies some key factors to prevent fake sustainability attitudes by companies. It establishes considerations on regulation, data and COP 30 in the Amazonian context. It aims to identify socioeconomic impacts generated by the practice of greenwashing, in a broad way, due to the absence of regulation, in the Amazon. It proposes

ways for this regulation until the arrival of COP 30 in Belém, examining the evolution of the regulation of this practice in Brazilian legislation and comparative law, specifically, in the context of the European Union, which can serve as a basis for stimulating regulation in other countries, especially, thinking about solutions to peculiar problems experienced in the Amazon region. The research was based on official documents, dissertations, legislation, doctrines, analysis in electronic databases of public and private institutions, as well as legislative acts and directives of the European Union in electronic repositories of the European Parliament.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Greenwashing, Esg, Regulation, Amazon, Conference

1 Introdução

Quando uma organização atua com estratégias e propagandas enganosas sobre suas práticas ambientais e sociais, estamos falando de greenwashing. As empresas que praticam o greenwashing objetivam criar uma falsa aparência de sustentabilidade, fazendo com que o consumidor pense que ao adquirir determinado produto ou serviço estaria contribuindo com a causa.

Essa estratégia empresarial é atualmente muito discutida, pois há um movimento determinado a combatê-la, seja através da autorregulação ou códigos de condutas organizacionais, ou ainda, adotando as recomendações internacionais existentes e elaboradas pela própria Organização das Nações Unidas.

O objetivo desse artigo é apresentar uma discussão sobre essa prática, as tendências do ESG, as condutas simuladas de sustentabilidades pelas corporações, a necessidade de regulação e o cenário atual das proposições legislativas sobre o tema.

Tudo isso, com um olhar voltado para a chegada da Conferência das Partes, evento da Convenção-Quadro da Organização das Nações Unidas sobre mudança do clima, a COP 30, que acontecerá em 2025 na região Amazônica, e terá sede em Belém do Pará.

Nesse sentido, questiona-se o papel das organizações privadas participantes desse imponente evento, suas reais intenções, o que levarão e o que deixarão para a comunidade amazônica ao final.

A sociedade civil precisa estar próxima aos processos decisórios para conter o greenwashing na Conferência de 2025 e garantir melhorias na Amazônia Urbana e suas comunidades.

Além disso, propõe-se breves reflexões sobre como podemos encontrar soluções para combater a prática em estudo. A ciência e os dados sobre sustentabilidade das empresas devem ser o ponto de partida para conter esse movimento de simulação por partes das organizações.

Percebe-se que no âmbito público, a nova lei de licitações iniciou um caminho no sentido de fazer com que a Administração Pública se utilize de mecanismos já vistos na seara privada, assumindo seu papel de manutenção do bem-estar social através das contratações públicas. Assim, as diretrizes ESG são ferramentas disponíveis para que as instituições públicas possam realizar contratações coerentes com a realidade em que operam suas atividades.

Além de contratações justas e respeito ao bem público, o intuito da implementação dos pilares do ESG por meio da regulamentação dos dispositivos trazidos na nova lei de licitações é de proteção ao meio ambiente, promoção dos direitos humanos e do trabalhador, análise de

riscos, responsabilidade corporativa, transparência nos gastos públicos e, conseqüentemente, o desenvolvimento da região em que executam suas atividades.

Outrossim, é apresentada a evolução da regulamentação do greenwashing na União Européia, que pode apontar alguns caminhos a serem tomados pelos governos de outros países, sobretudo no Brasil, que poderia ter a oportunidade de alavancar um novo movimento na regulação desse tema até a COP 30, sobretudo, com um olhar para as peculiaridades da região amazônica.

Foram feitas pesquisas documentais, dissertativas, legislativas, doutrinárias, análise exploratória na base de dados eletrônicos do Instituto Trata Brasil, do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) vinculado ao portal eletrônico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como de atos legislativos ou diretivas da União Europeia em repositórios eletrônicos do parlamento europeu.

2 Greenwashing e ESG

No início da década de 1990, um artigo na revista *New Scientist*, trouxe pela primeira vez a expressão *greenwash* (em português, “pintando de verde” ou “maquiagem verde”). O termo designa uma falsa promoção de discursos, anúncios e campanhas com características ecologicamente responsáveis ou inclusivas, mas que, na prática, não são realizadas pela empresa.

Na realidade, a expressão ganhou força devido à preocupação das empresas com o marketing, já que perceberam que sustentabilidade estava “na moda”, portanto, era necessário se inserir nesse contexto. Contudo, com um olhar mais atento, aquilo efetivamente não fazia parte da cultura da companhia.

Muitas empresas nunca demonstraram preocupação com o meio ambiente, mas, repentinamente, lançavam produtos biodegradáveis, com matéria-prima de origem controlada ou vários outros “rótulos”. Os produtos costumavam ter baixa representatividade no faturamento da companhia e nenhum outro item tinha o mesmo grau de responsabilidade.

Essa é uma situação que podemos chamar de *greenwashing*, pois a empresa criou um produto como se fosse uma bandeira para tentar vincular sua marca a essa tendência, mas ela não é representativa de fato.

Assim, quando uma organização atua com estratégias e propagandas enganosas sobre suas práticas ambientais e sociais, estamos falando de *greenwashing*. Esse conceito é atualmente muito discutido no meio empresarial, pois há um movimento determinado a combatê-lo, inclusive com recomendações já elaboradas pela Organização das Nações Unidas.

Portanto, quem pratica o greenwashing objetiva criar uma falsa aparência de sustentabilidade, fazendo com que o consumidor pense que adquirindo determinado produto ou serviço estaria contribuindo com a causa ambiental ou social.

É importante fomentar a ideia de que desenvolver uma sociedade mais inclusiva e sustentável, cujo propósito seja providenciar qualidade de vida para todos está associada à habilidade das empresas e organismos em criar e executar propostas de negócios que contemplem de forma real e eficaz a sustentabilidade, missão social e transparência, sem perder o foco no retorno financeiro.

Todo esse movimento que jogou luz a uma prática silenciosa e arriscada para o mercado e o consumo, se evidenciou com o fato de, nas últimas décadas, existir um movimento progressivo no ambiente corporativo em integrar ao negócio os pilares ESG (Environmental, Social and Governance) que, traduzidos ao português, denominam-se como pilares Ambientais, Sociais e de Governança.

ESG é usado, de acordo com Harper Ho (2010 apud POLLMAN, 2019), para se referir a medidas ambientais, práticas sociais ou de governança e todos os fundamentos não financeiros que podem impactar no desempenho financeiro das empresas, como normas trabalhistas, por exemplo. A sigla também teria raiz no discurso sobre ética ou gestão de riscos.

Pensar no desenvolvimento humano das comunidades impactadas pelas atividades econômicas, tornou-se primordial para uma atuação das empresas como agentes transformadoras e promotoras desses pilares e, inclusive, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs).

Percebe-se que no âmbito público, a nova lei de licitações iniciou um caminho no sentido de fazer com que a Administração Pública se utilize de mecanismos já vistos na seara privada, assumindo seu papel de manutenção do bem-estar social através das contratações públicas. É certo que restam ausentes a regulamentação e execução de muitos dispositivos relacionados aos princípios do ESG, mas já é possível identificar essa nova perspectiva.

Assim, as diretrizes ESG são ferramentas disponíveis para que as instituições públicas possam realizar contratações coerentes com a realidade em que operam suas atividades.

Além de contratações justas e respeito ao bem público, o intuito da implementação dos pilares do ESG por meio da regulamentação dos dispositivos trazidos na nova lei de licitações é de proteção ao meio ambiente, promoção dos direitos humanos e do trabalhador, análise de riscos, responsabilidade corporativa, transparência nos gastos públicos e, conseqüentemente, o desenvolvimento da região em que executam suas atividades.

Desse modo, por meio de uma tendência cujo foco é a responsabilidade corporativa e sua relação com a sociedade, as empresas têm buscado mostrar que estão seguindo padrões no intuito de garantir mais investimentos e clientes. No entanto, essas ações ambientais e sociais tornaram-se peças de marketing no mercado do ESG, pois colocam a veracidade das informações em segundo plano.

Trazendo as ideias do ESG e as abordagens sobre a questão do greenwashing para o contexto amazônico, região que será sede da Conferência das Partes em 2025 (COP 30) e que apresenta sérias dificuldades em relação ao saneamento básico, a energia, à pobreza, às questões fundiárias, aos direitos indígenas e quilombolas e a outros direitos humanos, percebemos o quanto é oportuno levantar a discussão.

Questiona-se o papel das organizações privadas participantes desse imponente evento, suas reais intenções, o que levarão e o que deixarão para a comunidade amazônica ao final. A sociedade civil precisa estar próxima aos processos decisórios para conter o greenwashing na Conferência de 2025 e garantir melhorias na Amazônia Urbana e suas comunidades.

3 Regulação, dados e a COP 30 na Amazônia

O Pará, estado sede da COP 30, possui mais de 1,2 milhão de quilômetros quadrados de área, e a maior parte desta terra abriga a floresta Amazônica, região vital para o equilíbrio ambiental do planeta.

Assim, até novembro de 2025, é esperado que vários segmentos da sociedade brasileira se mobilizem para revisão e apresentação de soluções efetivas contra as ameaças ao meio ambiente, especialmente as mudanças climáticas. Para a ONU, este mergulho em pleno bioma amazônico será uma excelente oportunidade para que a floresta seja fixada no centro dos debates.

Tendo em vista as repercussões sobre o crescente greenwashing das COPs e os dados referentes às políticas públicas a serem desenvolvidas para solucionar problemas regionais do contexto amazônico, precisamos estar atentos sobre como serão discutidos tais demandas.

Somos a região que produz 26% da energia hidrelétrica do Brasil, mas tem 1 milhão de pessoas no escuro, encontrando-se num cenário de crise energética que perdura há muito tempo, que causou situações como o apagão do Amapá em 2020, por exemplo.

Ademais, temos a maior bacia hidrográfica do planeta, e que despeja seu esgoto não tratado nela por conta da péssima cobertura de saneamento básico de acordo com o Instituto Trata Brasil, em uma situação de escassez econômica da água, que é quando há disponibilidade de água, mas não há estrutura adequada para seu tratamento.

Ainda de acordo com esse Instituto, muitas das cidades amazônicas se encontram, há dez anos, nos últimos lugares das piores capitais no ranking do saneamento básico, sendo Belém uma delas. Uma região que anualmente bate recorde de cheias, deixando famílias desabrigadas e que vem há tempos sem projetos de redução para riscos e desastres.

Outrossim, a região amazônica concentra 8 dos 10 municípios que mais emitem carbono no país por conta de desmatamento e queimadas, de acordo com dados do Sistema de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG).

Assim, há incertezas sobre se, na chegada de um evento desse porte, haverá mudanças positivas no cenário da região amazônica, onde o setor privado possui, sem dúvidas, papel essencial no desenvolvimento regional, ou se será apenas um momento de passagem de grandes organizações e ideias pela região, mas sem foco real nesse território, que tem potencial para ditar caminhos a níveis globais.

Ainda nesse contexto de problemáticas regionais, em que pese ter sido escolhida, a cidade que sediará a COP 30 está entre as cinco capitais brasileiras com os piores indicadores no Programa de Cidades Sustentáveis.

Oliveira Neto (2020) afirma que em 2016, Belém do Pará assumiu o título de capital brasileira com maior número de homicídios ocasionados por PAF, alcançando a taxa de 77 homicídios para cada 100 mil habitantes, números que superam guerras civis em países do oriente. A cidade também clama por revisão do plano diretor e um olhar atento às desigualdades raciais e de gênero.

Nesse diapasão, para que problemas da Amazônia urbana e comunidades próximas encontrem soluções, o papel das instituições privadas que executam suas atividades nessa região ou que efetivamente praticam os pilares ESG ou de responsabilidade corporativa, devem assumir o papel de financiadoras de bem-estar ambiental, sendo responsáveis por atitudes viáveis ao desenvolvimento regional.

Inicialmente, evitar o greenwashing e disseminar as ideias do ESG no âmbito das empresas participantes da COP 30 é imprescindível, uma vez que o retorno que terão pela presença no evento é inestimável e suas atividades, como qualquer outra, deixam impactos no ambiente em que operam.

Desse modo, as empresas precisam identificar quais são as áreas em que possuem capacidade de contribuir com a agenda ambiental. Infelizmente esse diagnóstico é, de maneira geral, mal-feito, sendo muito comum que as companhias queiram fazer um pouco de cada agenda, mas de maneira inexpressiva e ineficiente.

O consumidor percebe quando não há uma reflexão profunda em determinados nichos de produtos e serviços. É insuficiente reduzir o tamanho de uma embalagem e apresentá-la como uma ação de sustentabilidade. A época das ações simples já passou. Uma empresa não pode ser considerada sustentável apenas porque começou a reciclar o lixo do escritório, por exemplo.

As organizações precisam medir seu impacto, as emissões, o tratamento da água, o uso de recursos ecológicos, observar a eficiência de seus processos e estruturas e, então, informa a sociedade. Todavia, esse processo é árduo, o que faz as empresas pularem essa etapa e partirem para o relatório de sustentabilidade, o que deixa a impressão de greenwashing.

É válido lembrar que, a preocupação em aderir a práticas ambientais não é somente uma questão de consciência, é também uma questão financeira positiva para as empresas. Ser ESG atualmente está muito relacionado à alocação de capital. As empresas têm buscado se adequar às práticas para que tenham acesso a um capital abundante que está procurando investir em empresas com essa agenda.

Nesses casos, empresas de setores reconhecidos como causadores de maior impacto social, como de energia e saneamento, por exemplo, podem sair na frente. Atualmente, os fundos e bancos mundiais procuram empresas com responsabilidade ambiental e social e querem investir esse tipo de empresa. A verdade é que o mercado atual busca por organizações com práticas sustentáveis.

Com isso, visando criar um equilíbrio nesse jogo de forças entre organizações privadas, consumo e a necessidade de adaptação às novas demandas ambientais exigidos pelo atual cenário da sustentabilidade, deve haver uma cobrança da sociedade civil por práticas mais conscientes e reais.

É importante que haja disseminação de conhecimento. Há muito mais de sustentabilidade a ser feito do que eliminar os utensílios descartáveis nos ambientes corporativos. Além disso, a realidade é que a mudança não vai vir facilmente de forma voluntária pelas empresas, mas da pressão que o dinheiro tem, seja em forma de investimento ou de consumo, e nesse ponto, a regulação entre em jogo.

A solução para as empresas evitarem o greenwashing está em duas palavras: dados e ciência. O público e o privado estão olhando para a ciência em busca de dados. É fato que a agenda da COP sempre foi baseada em dados científicos, inclusive, os objetivos da Conferência são chamados de “science based targets”, ou, traduzindo, objetivos baseados em ciência.

Contudo, é fundamental buscar fontes confiáveis. O plano para caminharmos em busca de soluções eficazes para as mudanças climáticas inicia pelos dados. Mas em quais dados podemos confiar?

Cada vez mais empresas estão dispostas a expor informações sobre suas operações e investimentos, e a sociedade mais do que quer, necessita. É imperioso revelar números e estatísticas genuínas que trarão uma visão mais segura das atividades empresariais no ambiente amazônico, priorizando de fato as demandas da floresta e identificando riscos que impactam no mundo todo.

Segundo Pollman (2019) O quadro geral hoje sobre a regulação das condutas sustentáveis ou adequadas aos pilares do ESG, é uma mistura, em evolução, de mecanismos de governança interna, sem um conjunto claro de conteúdo ou padrões de divulgação.

As empresas determinam de forma independente seus próprios regulamentos ou códigos de conduta, mas há muita variabilidade e falta de um mecanismo confiável para determinar o cumprimento dos objetivos declarados.

De acordo com Gill (2008 apud Pollman 2019) em termos gerais, essas abordagens podem ser categorizadas como “autorregulação”, referindo-se a mecanismos internos de governança e “metarregulação”, referindo-se a medições externas. As empresas estariam livres para se envolverem nessas atividades voluntárias em resposta a uma série de fatores internos ou pressões sociais externas.

Importante mencionar que, apesar de ter havido uma época em que códigos de conduta e autorregulação, especificamente os anos 90, ganharam destaque, esses meios de regulação também receberam, ao mesmo passo, fortes críticas sobre a fachada ineficaz que essas organizações protagonizavam, por não melhorarem, de fato, o comportamento corporativo.

Ainda segundo Pollman (2019), essa crítica se referia principalmente a utilização desses códigos para prevenir a intervenção estatal na forma de legislação, limitar a oposição política, como resposta a grupos de consumidores e como um meio de proteger sua reputação.

Ou seja, a autorregulação era uma estratégia para evitar vários problemas de mercado que viesse a ocorrer, mas nenhum deles para impactar positivamente e de forma concreta no bem-estar ambiental e social da região em torno.

De fato, os últimos anos testemunharam um número crescente de abordagens em ambas as categorias a apelos cada vez mais vociferantes para uma melhor divulgação de dados e padronização das condutas no mundo corporativo. Para Pollman (2019), inclusive, a regulamentação do governo intervirá na medida em que os líderes empresariais não usem seu poder com responsabilidade.

4 Direito comparado: um breve histórico e novidades na regulamentação do Greenwashing na União Europeia como caminhos para outros países

A regulamentação do greenwashing na União Europeia, mesmo com um movimento estimulador recente, ainda perfaz o início de um caminho, embora as práticas que lhe dão origem já tenham sido demonstradas há muito tempo.

A Diretiva (EU) 2019/771, um texto legislativo que veio alterar o regime da compra e venda de bens de consumo na União Europeia, trata sobre algumas preocupações em matéria de sustentabilidade, pelo menos como força de princípio, ainda que em termos de concretização prática ainda se revele bastante tímido devido a essa falta de palpabilidade de efeitos benéficos nessa seara.

Em março de 2023, foi apresentada a Proposta de Diretiva relativa à fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Green Claims Directive). Esta Proposta surge seguindo a Proposta de Diretiva que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica, por meio de uma melhor proteção contra práticas desleais e para maior transparência, visando complementar as propostas de alteração à Diretiva relativa às práticas comerciais desleais.

Num estudo da Comissão Europeia, onde foram analisadas 150 informações sobre sustentabilidade, em vários produtos, verificou-se que 53,3% desses dados eram vagos, enganosos ou infundados, 40% não tinham qualquer fundamento e 50% da rotulagem sustentável não era objeto de verificação, ou, sendo, era frágil.

Sobre o diploma das práticas comerciais desleais, destaca-se algumas propostas de atualização da regulamentação nesse setor, como alteração do alargamento da lista das ações consideradas enganosas, estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2005/29/CE, visando incluir os conceitos de "impacto ambiental ou social", "durabilidade" e "reparabilidade".

Destaca-se ainda, a proposta de alteração do artigo 6º, nº 2, no sentido de ser possível considerar enganosa, em contexto, a apresentação de uma informação sobre sustentabilidade que não assente em compromissos e metas claras, objetivas e verificáveis, nem um sistema de controle independente.

Também salienta-se a proposta de aditamento de novas práticas comerciais que devem ser consideradas desleais em qualquer circunstância se a apresentação de um rótulo de sustentabilidade não se basear num sistema de certificação que não foi criado por autoridades públicas.

Outra proposta importante é tratar sobre dados genéricos, sobre os quais o profissional não consegue demonstrar um desempenho ambiental reconhecido e relevante para concretizá-lo, ou ainda, quando os dados informam sobre o produto na sua totalidade quando, na verdade, se refere apenas a uma determinada parte dele.

Logo, a Green Claims Directive, o greenwashing tornou-se definitivamente uma meta a extinguir, colocando-se, desta vez, o enfoque mais claro no papel das empresas e respectiva fundamentação e comunicação das alegações sustentáveis.

Se a Proposta for aprovada, serão estabelecidos requisitos específicos quanto aos contornos de fundamentação dos dados sobre sustentabilidade que o profissional apresentar, quanto à inclusão de informação acerca da forma como o consumidor deve utilizar o bem de forma a obter o desempenho ambiental esperado e alegado, quanto à regulação dos dados comparativos e quanto aos requisitos de recurso aos sistemas de certificação ambiental.

Nessa toada, percebe-se que a maioria dos diplomas apresentados não configuram textos legislativos definitivos. No entanto, destacam-se pela iniciativa de resposta ao problema, pela novidade e atualidade legislativa e pela intenção da União Europeia em corresponder às expectativas dos consumidores europeus.

No Brasil, especificamente o Banco Central é, desde 2020, instituição apoiadora (supporter) da Task Force on Climate related Financial Disclosures (TCFD), cuja criação, em 2015, atendeu à solicitação do G20 para que fossem considerados os riscos à estabilidade financeira associados a mudanças climáticas no escopo do Financial Stability Board (FSB).

Inclusive, o TFCFD (Task Force on Climate-Related Financial Disclosure), outra das iniciativas para a elaboração e implementação de recomendações para a divulgação e análise de riscos e oportunidades relacionados às questões climáticas, surgiu justamente como forma de combater o greenwashing.

Além dessas proposições, existe também um relatório, anunciado na COP 27, no Egito, pelo secretário-geral da Organização das Nações Unidas, António Guterres, emitido por um grupo de especialistas de alto nível selecionados pela ONU, sobre a emissão de gases de efeito estufa, e que foi elaborado para tratar do excesso de confusão e déficit de credibilidade nas áreas da integridade ambiental, credibilidade, responsabilidade e o papel dos governos, objetivo uma maior clareza nessas temáticas.

O chefe das Nações Unidas defendeu tolerância zero para o greenwashing na neutralização de emissões ao declarar o documento como um guia prático para garantir compromissos de zero líquido confiáveis e responsáveis

Na ocasião, António Guterres, por meio do relatório, defendeu algumas ideias para cumprimento de metas climáticas, como as de que as promessas não poderiam ser uma cortina de fumaça e devem ser responsáveis e transparentes, que os planos devem ser detalhados e concretos, e que os governos precisam garantir que as iniciativas voluntárias, nesse sentido, sejam o novo normal.

Sendo assim, percebe-se que há um caminho criado por organismos internacionais no sentido de concretização das propostas sustentáveis, mas que a todo instante clama por condutas mais arrojadas e concretas na efetivação dessas práticas por parte das empresas.

Contudo, vislumbra-se um direcionamento dessa questão para a regulação legislativa por partes dos governos, uma vez que a autorregulação não operou seus devidos efeitos e o cenário global no que diz respeito à sustentabilidade e às mudanças climáticas exige postura concreta, pois já não há mais tempo a perder.

5 Considerações Finais

Em um momento de transformação dos modelos produtivos, os quais operam considerando a preservação do meio ambiente, a questões sociais, os direitos humanos, a responsabilidade corporativa, ou ainda a descarbonização da economia para diminuir os impactos das mudanças climáticas, a prática do greenwashing impacta negativamente na confiança de instituições pública ou privadas, colocando em dúvida a real capacidade de mudança na direção de uma economia mais sustentável.

Para os consumidores, essa prática simulada causa a sensação de insegurança e de desconfiança, dificultando a identificação de empresas responsáveis ambientalmente e as que praticam greenwashing. Já para as empresas, essa prática pode ter como consequência processos judiciais, já que pode se tratar de propaganda enganosa, ou seja, um ilícito penal.

Em termos de mercado, a confiança dos clientes é o que há de mais valioso para uma empresa, fator que é capaz de mudar completamente o cenário dessa instituição. Nesse sentido, as ações de greenwashing podem levar a um prejuízo financeiro devido à diminuição de clientes, de investidores e de parceiros comerciais.

Independente do porte e do segmento, toda e qualquer empresa deve evitar o greenwashing como forma de manter-se competitiva e valorizada no mercado. O importante aqui não é o discurso, mas a implementação de práticas ambientalmente responsáveis, caso contrário, estarão fadadas ao insucesso e ao desaparecimento.

Na chegada de um evento que aborda temas climáticos e ambientais, com a COP 30 na Amazônia, é razoável que a região clame por toda ajuda possível para sair de uma posição

desigual que ocupa no cenário nacional. É preciso pensar na população dessa região e suas peculiaridades de vida, sobretudo as pessoas da periferia e os ribeirinhos, a fim de que sejam formulados projetos coerentes, de fato, com a essa realidade.

Não é apenas levar a Amazônia para o mundo, a Conferência das Partes precisa se responsável por deixar um rastro de desenvolvimento, mostrar a real preocupação com a floresta, com a redução das condições sub-humanas das vidas que aqui vivem, com o tratamento e reuso sustentável da água, com a emissão de gases, com a crise energética e com as comunidades locais.

Tudo isso passa pela reflexão necessária sobre a regulação do greenwashing no Brasil, sobretudo na Amazônia, e sobre exigências para que as organizações obrigatoriamente se empenhem em um movimento real de sustentabilidade, e não apenas no lucro e da usurpação de recursos e saberes da região.

É importante que os governos observem e estudem a evolução legislativa em outros países, uma vez que trata-se de um tema antigo em suas concepções, mas atual quando pensamos em ausência de regulação, de implementação e de análise de dados, os quais são indispensáveis para uma visão mais ampla e identificação de melhores soluções, sobretudo, para cada região do Brasil e suas peculiaridades.

Desse modo, a evolução da regulamentação do greenwashing na União Européia pode apontar alguns caminhos a serem tomados por outros países, sobretudo no Brasil, que poderia ter a oportunidade de alavancar um novo movimento na regulação desse tema até a COP 30, sobretudo, com um olhar para as peculiaridades da região amazônica.

Por fim, é nesse patamar que a discussão chegará em breve na Amazônia, que é o pulmão do mundo, cujos recursos ambientais são cobiçados e que podem mudar o destino da humanidade, mas que também apresenta grandes problemas seja pela discussão supracitada, seja pelo viés da subalternidade que a região apresenta a nível nacional devido o seu contexto historiográfico, seja por seus problemas urbanos, ou ainda, pela passagem de governos fascistas que a desconsideram.

REFERÊNCIAS

AMARO, Mariana. Greenwashing: o que é e por que essa palavra pode impactar seus investimentos e suas compras. *Economia. Infomoney*. 21 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/economia/greenwashing-o-que-e-e-por-que-essa-palavra-pode-impactar-seus-investimentos-e-suas-compras/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **A passagem do Estado liberal ao Estado regulador e o Plano da Reforma do Estado**. In: FALCÃO, Joaquim; GUERRA, Sérgio; ALMEIDA, Rafael (Org.). *Administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ARANHA, Bruno Caldas; PEREIRA, Cristiana; DIAS, Luciana Pires. O financiamento das empresas e o acesso ao mercado de capitais por pequenas e médias empresas – Projeto de Ofertas Menores, in Sardenberg, Amarilis Prado. **Desenvolvimento do Mercado de Capitais no Brasil: temas para reflexão**. São Paulo: Editora Sociologia e Política, 2015, p. 187 -254.

BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. In: **Revista acadêmica Saúde & ambiente**. Janeiro a junho de 2010. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CASTILHO, Denis. Hidrelétricas na Amazônia brasileira: da expansão à espoliação. In: V Simposio Internacional de la Historia de la Electrificación. 2019, Évora. **Anais eletrônicos**, Universitat de Barcelona. Disponível em: <<https://www.ub.edu/geocrit/Electricidad-y-transformacion-de-la-vida-urbana/DenisCastilho.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CARVALHO, Jorge Morais. The Premature Obsolescence of the New Deal for Consumers, in **EuCML – Journal of European Consumer and Market Law**, Vol. 10, nº 3, 2021, pp. 85-88.

EUROPEAN COMMISSION. Green claims. New criteria to stop companies from making misleading claims about environmental merits of their products and services. **Topics**. Disponível em: <https://environment.ec.europa.eu/topics/circular-economy/green-claims_en>. Acesso em: 31 jul. 2023.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Redefinição do papel do Estado na prestação de serviços públicos: realização e regulação diante do princípio da eficiência e da universalidade. **Fórum de direito público**, ano 8, n. 40, nov/dez. 2003.

INOVAÇÃO e sustentabilidade. **Artigos**. O que é greenwashing? 07 nov. 2022. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-greenwashing,88eee6c954e24810VgnVCM100000d701210aRCRD>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

JULIANO, André Clark. Opinião. COP 30: a chance de recolocar o Brasil no centro da geopolítica do clima. **Fórum CNN**. 07 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opinio/cop-30-a-chance-de-recolocar-o-brasil-no-centro-da-geopolitica-do-clima/>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. Costa, Antônio Luz. Moita, Edvaldo; Macedo, Agnes; Luhmann, Niklas. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. Capítulo 3.

OLIVEIRA, Leandro Dias de; FARIAS, Damaris Alencar de; ROCHA, André Santos da. Neoliberalismo, políticas públicas e ecologia política da água: uma abordagem a partir do saneamento na periferia metropolitana – RJ. In: **Ciência, educação, cultura e desenvolvimento: conexões entre políticas públicas e organização social**. São Paulo: Livraria da Física, 2022. Disponível em: <<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1150226>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

OLIVEIRA NETO, S. B. Sangue nos olhos: sociologia da letalidade policial no estado do Pará. 2020. 397f. il. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/38542>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

POLLMAN, Elizabeth. Corporate Social Responsibility, ESG, and Compliance. **Forthcoming, Cambridge Handbook of Compliance** (D. Daniel Sokol & Benjamin van Rooij eds.), Loyola Law School, Los Angeles Legal Studies Research Paper No. 2019-35, November 2029. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3479723> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3479723>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

POLLMAN, Elizabeth. The Making and Meaning of ESG. **ECGI Working Paper Series in Law**. Working Paper N° 659/2022, October 2022. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4219857>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

RIBEIRO, Wladimir Antônio. **O saneamento básico como um direito social**. Revista de Direito Público da Economia. Belo Horizonte, ano, v. 13, p. 229-251, 2015.

RANKING DO SANEAMENTO 2023. Disponível em: <<https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2023/>>. Acesso em: 15 jul 2023.

SNIS – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO.

Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis>>. Acesso em: 15 jul 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010. Capítulos 3 a 5.

SILVA, Daniel Nogueira; MENDES, Emilio Campos; SOUSA, Rithielly Lira. Saneamento básico e pobreza na Amazônia: um diagnóstico para a região de Carajás. **Novos Cadernos NAEA**. Belém, 25 jun. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/issue/view/657/showToc>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SUZUKI, Shin. Amazônia gera 26% da energia elétrica do país, mas tem 1 milhão de pessoas no escuro. **BBBC News Brasil**. São Paulo, Jun. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61654989>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2019/771** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Green Claims Directive**. Disponível em: <<https://environment.ec.europa.eu/system/files/2023-03/Proposal%20for%20a%20Directive%20on%20Green%20Claims.pdf>>. Sobre o tema, v. também <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/green-claims-directive-proposal-hello-from-the-other-side>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 143** do parlamento europeu e do conselho que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e de melhor informação, de 30 de março de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:ccf4e0b8-b0cc-11ec-83e1-01aa75ed71a1.0010.02/DOC_1&format=PDF>. Acesso em: 31 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2005/29/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0029&from=EN>>. Acesso em: 31 jul. 2023.

YIP, César; SIMONI, Mariana Yokoya. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira**. ACIDI-Anuario Colombiano de Derecho Internacional, n. 9, p. 167-195, 2016. Acesso em: 15 jul. 2023.

Até 2030 planeta pode enfrentar déficit de água de até 40%, alerta relatório da ONU. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, Mar. 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/68965-at%C3%A9-2030-planeta-pode-enfrentar-d%C3%A9ficit-de-%C3%A1gua-de-at%C3%A9-40-alerta-relat%C3%B3rio-da-onu>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

8 dos 10 municípios que mais emitem gases do aquecimento global no Brasil estão na Amazônia. **Meio Ambiente**. O Globo. 13 jun. 2022. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/meio-ambiente/noticia/2022/06/8-dos-10-municipios-que-mais-emitem-gases-do-aquecimento-global-no-brasil-estao-na-amazonia.ghtml>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

Pará tem as cidades menos sustentáveis do Brasil, e SP, as mais; veja ranking. **Folha ESG. Folha de São Paulo**. 8 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/para-tem-as-cidades-menos-sustentaveis-do-brasil-e-sp-as-mais-veja-ranking.shtml>>. Acesso em: 15 jul. 2023.